



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
Nosso compromisso é
trabalhar por você!

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 08 de setembro de 2025.

Ao vereador Julio Cesar Spada
Ref.: Projeto de Lei nº. 64/2025 do Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO**
PROTOCOLO

Em 10 / 09 / 25

às _____ horas, recebi o(a) presente.

Rafael Jago

Responsável

PARECER JURÍDICO

O vereador Julio Cesar Spada, relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 64/2025, de autoria do vereador Silmar Gallina, que altera o inciso III do art. 159 da Lei Municipal nº 4.613, de 31 de outubro de 2018, para autorizar, nas unidades de saúde, instituições de ensino públicas e privadas, a instalação de cobertura avançando sobre a calçada em até 80% (oitenta por cento) da largura do passeio e até 80% (oitenta por cento) da testada do terreno.

A intenção do proponente, segundo justificativa, é possibilitar que as instituições de ensino, públicas ou privadas, bem como as unidades de saúde, possam instalar cobertura de proteção avançando sobre a calçada em até 80% (oitenta por cento) da largura do passeio e com extensão máxima de 80% (oitenta por cento) da testada do terreno, garantindo maior segurança e conforto aos alunos, pais, profissionais da educação e todos os pedestres que vierem a circular no local; que a cobertura proporciona abrigo contra intempéries, evita aglomerações na via pública e organiza melhor o fluxo de pedestres, reduzindo interferências no trânsito e contribuindo para a fluidez da mobilidade urbana.

A presente proposta legislativa tem como objetivo alterar dispositivo constante no Código de Obras e Edificações (Lei Municipal n.º 4.613/2018), legislação que compõe o Plano Diretor.

Pois bem, a primeira reflexão proposta é no que diz respeito a iniciativa. Vale lembrar que a matéria embora afeta ao Estatuto da Cidade e Plano Diretor, foi delegada pela própria legislação para as vias ordinárias e de maneira autônoma. Nestes casos, há quem sustente que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seria do chefe do Poder Executivo.

A elaboração e alteração do Plano Diretor trazem algumas características singulares e por vezes, como o caso proposto, a análise de uma equipe multidisciplinar, o que justificaria para alguns a iniciativa do Poder Executivo.

É oportuno lembrar que para ter eficácia a alteração das leis que compõem o Plano Diretor, dentre elas o Código de Obras, deve ser ouvida a comunidade

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

através da promoção de Audiências públicas e consultado o Conselho Municipal do Plano Diretor e Secretaria de Planejamento, entidades que contam com equipe multidisciplinar capaz de analisar a viabilidade da matéria.

Nesta temática é inclusive a orientação jurisprudencial, na qual declarou inconstitucional a norma aprovada em desacordo a tal previsão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 904, DE 12 DE ABRIL DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. 1. Configurada a hipótese de inconstitucionalidade formal, uma vez que a edição da Lei Complementar, versando sobre alterações no diploma que institui o Plano Diretor de Santa Cruz do Sul, não observou o devido processo legislativo, no ponto em que estabelece a necessária participação popular, sendo promulgada em regime de urgência, violando o disposto no artigo 177, § 5º, da Constituição Estadual e, por conseguinte, o artigo 29, XII, da Constituição Federal. 2. Diploma legal em apreço que introduz modificações no regramento concernente ao “núcleo essencial” do Plano Diretor municipal, promovendo alterações quanto ao uso e à ocupação das áreas urbanas, sem ter franqueado à sociedade a possibilidade de analisá-lo e discuti-lo. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085764793 PORTO ALEGRE, Relator.: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 18/09/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/09/2023)

Constatado que não houve participação popular ou de entidades comunitárias através de audiência pública e nem estudos prévios ao projeto de lei que deu origem à norma, entende a jurisprudência que a proposta está eivada de inconstitucionalidade formal.

Sendo assim, deve a proposta respeitar o Estatuto da Cidade, promovendo audiências públicas sobre a matéria, além do que, consultado Conselho do Plano Diretor e Secretaria de Planejamento para demonstrar a viabilidade técnica.

No que tange a participação popular o Estatuto da Cidade nos esclarece:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

(...)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao



- I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*
- II – debates, audiências e consultas públicas;*
- III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;*
- IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*
- V – (VETADO)*

Deste modo, como a matéria demanda análise também de viabilidade técnica, em especial afeta à área de engenharia e planejamento, sugerimos:

- a) Consulta ao Conselho do Plano Diretor sobre o mérito e viabilidade técnica, com possível promoção de audiência pública;
- b) Da mesma forma, seja colhida a opinião da Secretaria de Planejamento deste Município;
- c) Promoção de debates com conselhos e classes envolvidas através de audiência pública deste Poder Legislativo;
- d) Análise da viabilidade nas alterações propostas se implementados no local.

Portanto, considerando que, por hora, não há notícia no processo legislativo quanto a realização dos itens acima mencionados, entendemos que a proposta apresentada está eivada de inconstitucionalidade formal, visto que pretende alterar Lei que compõe o Plano Diretor Municipal, sem a discussão com conselhos, análise de viabilidade técnica e realização de audiência pública, opinando-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº. 64/2025 do Legislativo Municipal.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Fabrício Mazon

Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868

